Valor médio 01	Valor médio 02	Valor médio 03	Valor final (referencial)
R$ 2.600	R$ 2.400	R$ 1.750	R$ 2.250

Logo, o orçamento apresentado pela Federação ao final do contrato indica que o valor referencial de um assistente de coordenação, na formula empregada pela SETRE, seria de R$ 1.800,00, compatível com a média identificada para a natureza da função.

No que diz respeito ao conceito de "agente de mobilização", a aplicação do mesmo raciocínio acima permite inferir que se trata da figura do "monitor das centrais de apoio", conforme redação adotada nos orçamentos.

Ressalte-se que a divergência de nomenclaturas no âmbito de um processo de dispensa de licitação assume contornos menos relevantes do que em um processo de licitação. Sendo a entidade escolhida diretamente por meio de razões objetivas, as divergências de nomenclaturas foram sanadas com a celebração do contrato.

II – Dispensa 98/2020 (Processo SEI N. 021.2129.2020.0000169-16)

II.1 – No termo de referência consta a montagem de 01 (uma) central de apoio aos catadores. Nos orçamentos apresentados pela empresa não constam tal item.

Neste aspecto, com as devidas vênias aos auditores que realizaram a inspeção, os orçamentos constantes dos documentos SEI 00014898831 e 00014898840 (orçamentos), apresentados pelas cooperativas COOPERJE e CORAL, fazem remissão expressa ao valor unitário atribuído à rubrica "montagem da central". Desta feita, o **apontamento não é procedente**.

II.2 – No termo de referência consta a contratação de 03 (três) coordenadores gerais e 25 (vinte e cinco) técnicos. Nos orçamentos encaminhados constam 03 (três) coordenadores e 14 (quatorze) técnicos.

No presente caso, torna-se irrelevante a divergência de quantitativos de agentes, sendo importante a definição do custo unitário.

A divergência em questão apenas teria relevância no âmbito de um processo licitatório, onde a especificação errônea de quantitativos em termo de referência poderia prejudicar a participação de potenciais interessados no certame, ao passo em que a diferenciação no momento da contratação significaria violação à isonomia.

Todavia, o caso em tela envolve uma dispensa de licitação amparada no inciso XXVII do artigo 24 da Lei 8.666/93, na qual a administração já fundamenta a escolha da entidade para gerir a rede de catadores organizada para atuação no carnaval 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZNJMXMDAZ

Neste cenário, a divergência dos quantitativos é irrisória, pois tal divergência pode ser corrigida no momento da celebração do contrato. O que realmente importa é a definição do quantitativo unitário dos serviços/insumos.

2. Item 6.4.2.1 – Ausência de justificativa nos autos do Processo do Convite 001/2020 para a escolha da modalidade de licitação

Neste quesito, a equipe da 3ª CCE aponta que embora o processo licitatório tenha sido originado sob a premissa inicial de realização de um pregão eletrônico, o mesmo foi posteriormente convertido para a modalidade de Carta-Convite, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica, ao arrepio do artigo 110 da Lei Estadual 9.433/2005, que estabelece a adoção "preferencial" do pregão para as licitações de bens e serviços comuns.

Para o esclarecimento da questão, deve se fazer a seguinte pergunta: seria o objeto da licitação caracterizado como "de natureza comum"?

Como se verifica do teor do processo SEI n. 021.2118.2019.0002356-39, constitui objeto da licitação a contratação de empresa especializada na **implementação de um plano de gestão arquivística** de documentos públicos para o desenvolvimento da informação da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte.

Não se contesta que na etapa inicial da fase interna do processo, pugnou a unidade pela realização de um procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico (doc. SEI n. 8618141). Contudo, tal afirmativa não vincula a Coordenação Setorial de Licitações desta Pasta, a qual tem dentre as suas competências a promoção e acompanhamento dos certames licitatórios, na forma do inciso I do artigo 14 do regimento interno da SETRE aprovado pelo Decreto 16.955, de 11 de agosto de 2016. Desta feita, compete à COPEL verificar se o serviço em tela se amolda à modalidade do pregão ou, alternativamente, demanda a utilização de outra modalidade de licitação.

O serviço em questão envolve a prestação de serviço de natureza complexa, incluindo consultoria, treinamento e implantação de um plano específico para a SETRE, o que levanta dúvida razoável sobre a possibilidade de sua licitação por meio de um pregão.

Ressalte-se que a jurisprudência demonstra que em algumas situações, o enquadramento de um determinado serviço como "comum" é tarefa árdua, muitas vezes fazendo com que o gestor caia numa zona de incerteza escusável. Neste sentido, trago à lume o entendimento contido no voto do Ministro José Mucio Monteiro, do Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo n. 024.102/2018-0 (acórdão Acórdão nº 2.939/2018 – Plenário):

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNJMXMDAZ

6. Primeiro, necessário pontuar que determinações emanadas desta Corte, em especial aquelas que impõem o desfazimento de procedimento licitatório, devem derivar da constatação insofismável acerca da irregularidade praticada, sem que haja espaço para dúvidas sobre se o ato afrontou a legislação de regência. Além disso, a medida a ser imposta ao jurisdicionado deve ser aderente ao quadro normativo, a mais adequada e a que mais atende ao interesse público.

7. Digo isso porque não estou seguro de que os serviços objeto da licitação em exame sejam, de fato, comuns.

8. A Selog, para corroborar suas conclusões, assinala que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal lançaram mão de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de objeto similar ao pretendido pelo STF.

9. A afirmação não procede. Na verdade, as licitações das casas legislativas têm por objetivo mera locação de mão de obra, enquanto a do STF se refere serviços de gerenciamento técnico-operacional e produção de programas radiofônicos.

22. Prosseguindo, não é certo que a simples presença, no instrumento convocatório, de padrões de qualidade seja suficiente para determinar a natureza comum do serviço a ser contratado. Nem mesmo a possibilidade de objetiva caracterização do objeto é decisiva. Vejamos, a propósito, excerto do Acórdão 590/2017-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes):

> *" (...) 93. De fato, a questão da classificação de alguns serviços como sendo ou não comuns gera controvérsias até os dias de hoje. Considero o raciocínio inserido no voto condutor do* Acórdão 601/2011-TCU-Plenário *(relator, ministro José Jorge) como o mais apropriado para nortear tal classificação:*
>
> *'Se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso 'estudos e projetos', pode ser caracterizado como 'comum'. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum. (...) não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum.'*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZNJMXMDAZ

> *94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros.* ***Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual."***

Ora, partindo-se do pressuposto de que serviço comum refere-se àquele cujos padrões de desempenho possam ser obtidos do mercado, razão pela qual não haveria diferença substancial na figura do prestador, pode-se afirmar que o serviço em tela, de natureza intelectual, envolvendo consultoria na construção de um plano de gestão documental poderia sim levar os agentes da Secretaria a crer que a satisfação do objeto (qualidade) poderia variar de um prestador para outro, o que afastaria a natureza comum do serviço.

Logo, o que ocorreu no caso concreto é a caracterização da dúvida razoável na definição da natureza do objeto, motivando a conduta da Administração, por cautela, em adotar uma das modalidades tradicionais de licitação em detrimento do pregão, a fim de não restar caracterizada violação às premissas legais, sem embargo das nítidas vantajosidades do pregão.

3. **Item 6.4.2.2 – Restrição injustificada a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no processo do convite n. 001/2020**

Por fim, em relação a este item, consigno, como já afirmado perante a equipe de auditoria da 3ª CCE por meio do Ofício DG n. 79/2020, que a falha em comento decorreu de um erro do servidor responsável quando da redação do instrumento convocatório.

Para tanto, destaco que a despeito deste erro, a licitação foi normalmente realizada, com empresas convidadas interessadas no objeto da licitação, sem prejuízo da participação de outras que comprovassem o prévio cadastramento até a data do certame.

Partindo-se do princípio geral de que não há nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, não houve qualquer impugnação administrativa ou mesmo pretensão judicial de anulação do certame. Desta feita, poder-se-ia indicar que mesmo sem a indicação da restrição subjetiva, não haveria indicativo de um aumento da competitividade, ainda mais no contexto de uma carta convite.

Atenciosamente,

Gilson Lima
Diretor Geral

Danilo Sousa Xavier
Diretor Administrativo
Cad. 21.474.761-6
SETRE

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: QZNJMXMDAZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA

GEPRO - Assinado em 12/03/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZNJMXMDAZ